

**LEI N.º 1738
DE 19 DE MARÇO DE 2014**

"Dispõe sobre instituição de critérios de concessão de benefícios eventuais nos termos do art. 22 da Lei n.º 8.742/93 de 07 de Dezembro de 1993 – LOAS que especifica e dá outras providências."

VALDIR APARECIDO LOPES, Prefeito Municipal de Piquerobi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

LEI Nº 1738 DE 19 DE MARÇO DE 2014

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei tem como fundamento legal o inciso II, do artigo 23, incisos I e II, do artigo 30, artigo 203, inciso I, do artigo 204, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 22 da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que regulamentam a concessão, pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública; integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual é vedada discriminação de origem racial, sexo, cor, idade e quaisquer outras discriminações de ordem social.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros e deve atender o que dispõe as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e aos seguintes princípios:

- I - integração a rede de serviços socioassistenciais, vistas ao atendimento das necessidades humanas básica;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI – garantia de igualdade de condições no acesso as informações e a fruição do benefício eventual;
- VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito de cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios para sua concessão; e
- IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 4º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único - A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão/família junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante atendimento de um dos critérios abaixo:

- I – estando de acordo com os arts. 2º e 3º desta Lei;
- II – após preenchimento do formulário elaborado pela Assistente Social responsável pelo atendimento na Secretaria e pelos benefícios socioassistenciais;
- III – após realização de avaliação pela Assistente Social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;
- IV – após autorização da assistente social que acompanha os benefícios sócio-assistenciais na Secretaria.
- V – após apresentar cópia de comprovante de residência;
- VI – após apresentar cópia de certidão de nascimento, CPF e Cédula de Identidade.
- VII – Famílias cadastradas no Cadastro Único de Assistência Social, ou no Plantão Social, ou CRAS ou CREAS.

**CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE**

Do auxílio-funeral

Art. 5º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 6º O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade que garanta a dignidade e o respeito às famílias beneficiárias, tais como:

I – custeio das despesas de Urna Funerária,

§ Único - Referido benefício só será concedido às famílias comprovadamente carentes e/ou considerada em grau de extrema pobreza pela Assistência Social do Município nos termos da LOA.

Do auxílio-cesta básica

Art. 7º. O benefício eventual, na forma de auxílio-cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em alimentos para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 8º. O alcance do benefício (auxílio-cesta básica), é destinado às famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I – insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II – deficiência nutricional causada pela falta de alimentação balanceada e nutritiva;

III – desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

IV – nos casos de emergência e calamidade pública;

V – grupos vulneráveis

§ 1.º – Considerando que se trata de uma prestação, o auxílio cesta básica será prestado pela Assistência Social somente com laudo da Assistente Social confirmando a necessidade do benefício.

§ 2.º - O auxílio cesta básica será prestado as famílias comprovadamente carentes e necessitadas em número de **até 100** (cem) cestas **mensais** em cada exercício financeiro.

§ 3.º O auxílio cesta básica terá como prioridade famílias carentes que possuem em sua composição maior número de crianças, adolescentes, idosos, portador de câncer, HIV e pessoas com deficiência.

§ 4.º Em se tratando do caso de insegurança alimentar grave a solicitação terá que ser atendida de forma imediata.

§ 5.º - Preferencialmente a concessão de cestas básicas serão fornecidas à familiar cadastradas nos Programas Sociais.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01 de Janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Piquerobi, 19 de Março de 2014

Valdir Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na secretaria nesta data e afixado em local de costume

Ângela Rodrigues Soares
Diretora Administrativa